



CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

cisamarp@cisamarp.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO SEM NECESSIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO OU INEXIGIBILIDADE

Trata-se de formalização da contratação entre os Municípios consorciados e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe - CISAMARP, para realização de ações de interesse comum, através de relações de cooperação federativa para o fornecimento de prestação de serviços em caráter suplementar e complementar à população dos municípios consorciados.

Os municípios são consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe - CISAMARP através de leis municipais que ratificaram a décima primeira alteração do contrato de consórcio, cujas numerações estão no Anexo I deste documento. O CISAMARP é uma entidade pública, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos entes da federação consorciados, inscrito no CNPJ sob o nº 11.023.771/0001-10, com sede na Rodovia José Gheller, nº 501, bairro Santa Lucia, na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina.

Com a aprovação das referidas Leis Municipais de ratificação do Contrato de Consórcio, o consorcio público passou a integrar a estrutura administrativa do município, **pertencendo a administração indireta, nos termos da Lei.**

A Lei 11.107/2005 dos Consórcio Público dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

A contratação para a realização de ações de interesse comum será formalizada entre o Município e o CISAMARP, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal n. 11.107/05; artigo 10, II c/c artigo 18 do Decreto Federal nº 6.017/07, e da Portaria STN nº 274/2016 para a prestação de serviços e repasses de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta.

As disposições contidas na Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, especialmente o artigo 2º, § 1º, III, que estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá ele:



CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

cisamarp@cisamarp.sc.gov.br

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifo nosso).

As previsões contidas no Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

[...]

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; (grifo nosso)

A previsão contida no artigo 18, do Decreto Federal referido acima:

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Importante esclarecer que não se trata de licitação dispensável, sobre o assunto, colhe-se do “Guia para os municípios explicitando o conteúdo da Lei nº 11.107/05 e de seu Decreto de Regulamentação”, idealizado pela Fundação Nacional da Saúde, a seguinte explicação:

“Aspecto relevantíssimo do regime de contratações dos consórcios públicos é a hipótese de órgão ou entidade de consorciado poder contratar o consórcio público na execução de serviços ou no fornecimento de bens sem licitação – ou, como afirma a Lei de Consórcios Públicos, “para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá (...) ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação” (art. 2º, § 1º, III). Esta forma de contratação é a principal forma de financiamento do consórcio. (...). O consórcio, do ponto de vista contratual e contábil, terá o tratamento igual aos dos demais contratados com a Administração Municipal, com a única diferença de que foi dispensado o procedimento licitatório. Evidente que se trata de contrato em que a



CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

cisamarp@cisamarp.sc.gov.br

Administração contrata a si mesma, porque coexistem, na relação contratual, a Administração Direta e a Administração Indireta, o que justifica amplamente a dispensa de licitação.

Nesse ponto, insta esclarecer a diferença entre licitação dispensada e dispensável. A licitação será dispensada quando o próprio estatuto ordena que não se realize o procedimento licitatório, ou seja, o Administrador **NÃO PODE** licitar. De outro lado, a licitação dispensável apresenta hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de a realizar. A contratação com o município e o CISAMARP trata-se da primeira hipótese.

Em razão de ser uma entidade pública constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica intermunicipal, na forma da Lei Federal n. 11.107/05, de seu regulamento (Decreto Federal n. 6.017/07) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria, para estabelecer relações de cooperação federativa, a utilização será através de Contrato Interadministrativo de Prestação de Serviço e Contrato de Rateio.

Dessa forma, restou demonstrada a possibilidade de contratação de consórcio público por ente da federação consorciado para realização de ações de interesse comum, através de termos de uso, baseado na fundamentação retro, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Outro aspecto importante diz respeito a formalização de contrato de rateio, que decorre de exigência da Lei Federal 11.107/05, que determina que os entes consorciados entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, nestes termos:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de



CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

cisamarp@cisamarp.sc.gov.br

forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Também o Decreto Federal nº 6.017/07, determina:

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

[...]

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.



CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

cisamarp@cisamarp.sc.gov.br

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Assim sendo, o contrato de rateio pode ser interpretado como um meio jurídico orçamentário, pelo qual mediante um instrumento contratual os entes da federação consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para realizar as respectivas despesas do consórcio público, **sendo formalizado a cada exercício financeiro**, com prazo de vigência igual ao das dotações orçamentárias, com exceção se o projeto estiver previsto em plano plurianual ou em ações custeadas por tarifas ou preços públicos.

Além do mais, não existe nenhuma previsão na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 24) ou na Lei Federal nº 14.133/21 (art. 75), que possibilite a realização de dispensa de licitação para formalização de contrato de rateio. Ou seja, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos referidos artigos como possíveis de licitação dispensável.

Portanto, não se pode realizar processo de dispensa de licitação para os contratos de rateio do consórcio público, que deriva da Lei Federal nº 11.107/05 e Decreto Federal nº 6.017/07.

Conclusão:

O consórcio público CISAMARP poderá ser contratado por município consorciado, sem processo licitatório (nem mesmo dispensa de licitação), utilizando-se apenas dos instrumentos de Contrato Interadministrativo de Prestação de Serviço e Contrato de Rateio, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal n. 11.107/05; artigo 10, II c/c artigo 18, do Decreto Federal nº 6.017/07, da Portaria STN nº 274/2016, para a prestação de serviços e repasses de recursos financeiros, não ficando limitado a porcentagem máxima de 25% do valor inicial do contrato, para futuros aditivos.



CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

cisamarp@cisamarp.sc.gov.br

Também, não existe previsão legal para realização de processo de dispensa de licitação para formalização de contrato de rateio, podendo ser analisado como um meio jurídico orçamentário, que deriva da Lei Federal nº 11.107/05 e Decreto Federal nº 6.017/07.

Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Videira/SC, 26 de outubro de 2023.

Claudir Duarte
Presidente do CISAMARP

Lucas Luan Tiepo
Assessor Jurídico CISAMARP



CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

cisamarp@cisamarp.sc.gov.br

ANEXO I

Leis Municipais de Ratificação da 11ª Alteração do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe – CISAMARP

MUNICÍPIO	LEI DE RATIFICAÇÃO
AGUA DOCE - SC	Lei nº 3.113/2022, de 17 de agosto de 2022
ARROIO TRINTA - SC	Lei nº 2030/2022, de 16 de agosto de 2022
CACADOR - SC	Lei nº 3.786 de 22 de setembro de 2022
CALMON - SC	LEI Nº 974 de 14 de outubro de 2022
CAPINZAL - SC	Lei nº 3.458 de 15 de setembro de 2022
CATANDUVAS - SC	Lei nº 2780 de 19 de setembro de 2022
ERVAL VELHO - SC	Lei nº 1571, de 10 de agosto de 2022
FRAIBURGO - SC	Lei nº 2584, de 30 de agosto de 2022
HERVAL D'OESTE - SC	Lei n.º 3597/2022 25 de agosto de 2022
IBIAM - SC	Lei nº 674 de 14 de setembro de 2022
IBICARÉ - SC	Lei nº 2026 de 30 de agosto de 2022
IOMERE - SC	Lei nº 1021, de 17 de agosto de 2022
JOAÇABA - SC	Lei nº 5.526 de 19 de setembro de 2022
LACERDOPOLIS - SC	Lei nº 2.313, de 17 de agosto de 2022
LEBON REGIS - SC	Lei Ordinária Nº 1744 de 05 de outubro de 2022
LUZERNA - SC	Lei nº 1795, de 09 de agosto de 2022
MACIEIRA - SC	Lei Ordinária Nº1138, de 14 de outubro de 2022
MATOS COSTA - SC	Lei Municipal Nº 2.368/2022, de 20 de setembro de 2022
OURO - SC	LEI Nº 2.606, de 28 de setembro de 2022
PINHEIRO PRETO - SC	Lei nº 2.263 de 13 de setembro de 2022
RIO DAS ANTAS - SC	LEI Nº 2.214, de 21 de setembro de 2022
SALTO VELOSO - SC	LEI Nº 1.754, de 29 de setembro de 2022
TANGARA - SC	Lei nº 2.622 de 23 de agosto de 2022
TIMBO GRANDE - SC	Lei Ordinária 37, de 28 de setembro de 2022
TREZE TILIAS - SC	Lei nº 2.101 de 15 de setembro de 2022
VARGEM BONITA - SC	Lei nº 1244/2022 de 24 de agosto de 2022
VIDEIRA - SC	Lei nº 4.086 de 08 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE PÚBLICA, GABRIELA MAZZARINO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://bzisamarp-e-21g@acsgov.br/#/assinamento/61b122a90822f1946b47908e1e36e75909fe7a28e>.

Assinado eletronicamente por:

* CLAUDIR DUARTE (***.786.139-**)

em 26/10/2023 09:26:29 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

* LUCAS LUAN TIEPO (***.470.709-**)

em 26/10/2023 16:16:41 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cisamarp-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/b21a9585-fbf9-4747-98eb-6f7940fe738e>



Assinado eletronicamente por:

- * CONSORCIO DE INOVACAO NA GESTAO PUBLICA (09427503000112)
em 27/10/2023 09:03:29 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * GABRIELA MAZZARINO (***.797.959-**)
em 14/11/2024 18:59:06 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ebf822b0-2210-4681-90a1-3fe5399a7a2c>

